



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003771-11.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO, é apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33184

APELAÇÃO Nº: 1003771-11.2024.8.26.0201

COMARCA DE GARÇA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

JUÍZA DE 1º GRAU: RENATA LIMA RIBEIRO RAIA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Lupércio contra sentença que julgou procedente a ação declaratória ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), para declarar inexigível e, por consequência, anular a cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel indicado na inicial, em razão da isenção prevista na Lei Municipal nº 014/2000, bem como da imunidade recíproca a que alude o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, e da ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao período anterior a 2019.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à CDHU, uma sociedade de economia mista, e (ii) a existência de isenção tributária conforme legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A imunidade tributária recíproca não se aplica à CDHU, pois, como sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico de direito privado e não goza de privilégios fiscais típicos de entidades públicas.

4. A legislação municipal vigente concede isenção tributária à CDHU enquanto detiver o domínio do imóvel, e não há comprovação de transferência de propriedade. Os requisitos legais para isenção estão preenchidos, desobrigando a CDHU do pagamento do tributo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida, por fundamento parcialmente diverso.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária recíproca não se aplica a sociedades de economia mista. 2. A isenção tributária é válida conforme legislação municipal específica.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, "a"; art. 173, § 2º

Lei Municipal nº 014/2000, art. 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE 704.689/SP, Rel. Min. Luiz Fux

TJSP, Apelação Cível 1000550-77.2015.8.26.0090, Rel. Rodrigues de Aguiar

TJSP, Reexame Necessário nº 0010339-48.2012.8.26.0438,
Rel. Fortes Muniz

Honorários recursais:

- Majoração em 1% dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO** contra a respeitável sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota e que julgou procedente a ação declaratória ajuizada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU** para declarar inexigível e, por consequência, anular a cobrança do IPTU incidente o imóvel indicado na inicial, em razão da isenção prevista na Lei Municipal nº 014/2000, bem como da imunidade recíproca a que alude o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, e da ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao período anterior a 2019. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação (fls. 85/88), o Município reconhece a ocorrência da prescrição, não havendo questionamentos sobre o período que compreende o ano de 2009 a abril de 2019. Alega, quanto ao reconhecimento da isenção do IPTU, que esta alegação não merece ser acolhida. Assevera que o artigo 3º da Lei 14/2000 estabelece que a CDHU estaria isenta de recolhimento de taxas e impostos até a transmissão do imóvel ao mutuário, o qual a partir desse momento passaria a ser responsável pelo recolhimento do IPTU. Alega que, após o lançamento do respectivo tributo em nome do mutuário, não há que se falar em isenção tributária, sendo, portanto, a CDHU responsável pelo pagamento da dívida não prescrita após retomar a posse do imóvel. Defende, assim, que a cobrança de IPTU por parte do Município é legítima, não havendo que se falar em isenção tributária ao Autor.

Vieram as contrarrazões (fls. 92/95).

É o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU foi criada para o atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção do desenvolvimento urbano no Estado.

A respeito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dispõe a Constituição da República:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifo nosso)

Assim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista são regidas por normas de direito privado, não gozando, a princípio, de imunidade.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem entendido que quando as empresas públicas e das sociedades de economia mista forem prestadoras de serviço público com caráter de exclusividade estarão abarcadas pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea “a”, inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **As empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.** (Precedentes: RE nº 399.307-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/04/10; AC nº 1.851-QO, Segunda Turma Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 1º/08/08; RE nº 363.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/09/08; RE nº 424.227, RE nº 603.020, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/11; AI n. 654.766, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 14/11/11.). 2. **No caso *sub judice*, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial** (transporte intermunicipal de passageiros sobre trilhos ou guiados - atribuição conferida ao Estado pela Constituição Estadual), **por ente da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), e não por empresa concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca. [...]** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Recurso Extraordinário 704.689/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 30/08/2012) (grifo nosso)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CBTU – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DE EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA

ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, “ d”) – POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO – OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA – CBTU COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL , DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO – **CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA GOVERNAMENTAL, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA** (CF, ART. 150, VI, “ a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CBTU, EM FACE DO IPTU, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 966.050 AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/12/2016, DJe. 16/02/2016) (grifo nosso)

Este também é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, exercícios de 2008 e 2009 – Município de São Paulo – CPTM, **sociedade de economia mista** – Pretendido **reconhecimento da imunidade** prevista na Constituição Federal – Possibilidade – A CPTM tem **exclusividade na prestação de serviço público, por isso, goza dos privilégios fiscais** – Precedentes desta E. Corte e do STF - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000550-77.2015.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 31/01/2019, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução fiscal - IPTU do exercício de 2005 - **Sociedade de economia mista** que atua no transporte coletivo de passageiros - **Alegação de imunidade recíproca** - **Distinção entre empresas estatais que exploram atividade econômica e prestadoras de serviços que se ativam sob delegação do próprio Estado** - Inteligência do art. 173, § 2º, em consonância com art. 150, VI, "a", ambos da CF - **Prestação de serviço de transporte público, de competência do Estado, cuja atividade não pode ser explorada por empresa privada** - Sentença reformada Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 0008649-68.2010.8.26.0271, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 08/11/2012, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – IPTU do exercício de 2011 – Município de Poá – Imunidade tributária. [...]. 2) Apelação do Município – Imunidade - CPTM – **Sociedade de Economia Mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio** – **Imunidade** - Possibilidade – Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal – **Empresa responsável pela exploração de transporte coletivo sem concorrência com**

empresas privadas – Precedentes do STF e desta 15ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível 0005896-16.2011.8.26.0462, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 20/10/2015, V. U.) (grifo nosso)

Ocorre que embora a CDHU tenha sido criada para o atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção do desenvolvimento urbano no Estado, verifica-se que ela não possui exclusividade na prestação desse serviço.

Isso porque os programas de acesso à moradia e construção de habitações populares, como o “Minha Casa, Minha Vida”, são abertos a diversas construtoras privadas e agentes financeiros, os quais atuam no mesmo segmento da construção civil que a executada.

Cite-se, como exemplo, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB SP, MRV Engenharia e Participações S.A., Construtora Tenda S.A., entre outras.

O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, em decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca à Companhia de Habitação do Acre – COHAB/AC, sob o argumento de que a estatal não presta serviço público essencial em regime de exclusividade, uma vez que há diversas construtoras e agentes financeiros que atuam no ramo da construção e comercialização de imóveis afetos a programas de habitação de interesse social:

No entanto, **de acordo com a jurisprudência do STF, para que se tenha assegurada a extensão da garantia prevista no art. 150, IV, a, da CF, não basta que as empresas estatais sejam prestadoras de serviço público essencial. Exige-se, ainda, que o serviço seja prestado em regime de exclusividade** (RE 773.131-AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 17.12.2013; RE 749.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.10.2013; e RE 601.392, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2013). [...]. 14. Diante do objeto social da companhia, **conclui-se que a COHAB/AC não presta serviço público essencial em regime de exclusividade. A construção e comercialização de imóveis afetos a programas de habitação de interesse social não cuida de atividade exercida unicamente pela COHAB/AC. Há diversas construtoras e agentes financeiros que atuam nesse segmento e comercializam imóveis, pelo sistema financeiro de habitação ou por programas como “minha casa, minha vida”, que igualmente buscam efetivar o direito à moradia.** É fora de dúvida, portanto, que as atividades da autora não estão excluídas do ambiente concorrencial. 15. Assim sendo, a despeito da relevância das atividades da autora, não estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade recíproca. (STF, Ação Cível Originária 1.411/AC, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 16/05/2017) (corpo da decisão, grifo nosso)

Esse mesmo entendimento foi posteriormente adotado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1094036, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU:

Por conseguinte, verifica-se que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial do STF é possível a extensão da imunidade tributária recíproca dos entes federativos às empresas públicas e às sociedades de economia mista cuja autorização de criação tenha emanado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração Pública Direta, desde que prestem serviço público em caráter monopolístico, não concorrencial e sem finalidades lucrativas. [...]. Sendo assim, **verifica-se que sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. Logo, a parte Recorrida não faz jus à imunidade tributária recíproca ou qualquer outro favor fiscal não extensível aos agentes econômicos privados, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição da República.** [...]. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá provimento, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de dar seguimento à execução fiscal controvertida e rechaçar a exceção de pré-executividade oposta. (STF, Recurso Extraordinário nº. 1.094.036/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/11/2017) (corpo da decisão, grifo nosso)

No mesmo sentido tem decidido esta C. Câmara sobre casos envolvendo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU:

Imunidade – Tributária - Embargos à Execução Fiscal - IPTU do exercício de 2006 - Comarca de Penápolis - **Ajuizamento em face da CDHU – Admissibilidade - Imunidade recíproca inexistente na espécie - Benefício que não alcança sociedade de economia mista - Precedentes desta Corte - Orientação do Colendo STF no sentido de que o serviço prestado por empresa de economia mista, para resultar em inaplicabilidade da vedação de que trata o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, deve ser público, indisponível e prestado em regime de exclusividade, o que não é o caso - Recurso provido.** (TJSP, Reexame Necessário nº 0010339-48.2012.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 19/04/2016, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU do exercício de 2006 – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - **CDHU – Município de Mogi das Cruzes – Imunidade recíproca – Não cabimento, pois em se tratando de ente privado do tipo sociedade de economia mista, não faz jus a imunidade recíproca – Precedentes desta Câmara - RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037188-71.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul de Felice, j. 21/05/2015, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2008 a 2011. 1) Alegação de imunidade tributária - **Não gozam as empresas públicas e de economia mista de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, de sorte que, estando a CDHU inserida nesta condição, sua natureza jurídica denuncia sua condição de contribuinte, não podendo se utilizar da imunidade sob o argumento de ter sua atividade vinculada ao Estado.** 2) Honorários advocatícios - Exceção de pré-executividade rejeitada - Impossibilidade de condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios - Precedentes do STJ - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2032110-67.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 16/01/2014, V. U.) (grifo nosso)

Assim, a despeito dos relevantes serviços públicos prestados pela executada, o

reconhecimento da imunidade deve ser afastado.

DA ISENÇÃO.

No Município de Lupércio, assim dispõe a Lei Municipal nº 14/2000 (fls. 73/74):

Artigo 3º - Ficam isentos de tributos municipais os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do empreendimento que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, implantar neste Município, **até a comercialização do referido Conjunto Habitacional, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos mutuários beneficiados.** (grifo nosso)

No caso, embora a apelada tenha celebrado compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 25/31 dos autos da ação nº 1002205-66.2020.8.26.0201), não há nos autos comprovação da transferência da propriedade ao mutuário, havendo o imóvel inclusive sido objeto de reintegração de posse (fls. 54 desses autos).

Assim, verifica-se que a situação se enquadra na hipótese de isenção prevista na Lei Municipal nº 14/2000.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Embargos à execução fiscal ajuizados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) contra a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, visando o reconhecimento de imunidade tributária e isenção concedida pela Lei Municipal nº 3.042/99. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à CDHU, uma sociedade de economia mista, e (ii) a existência de isenção tributária conforme legislação municipal. III. Razões de Decidir 3. A imunidade tributária recíproca não se aplica à CDHU, pois, como sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico de direito privado e não goza de privilégios fiscais típicos de entidades públicas. 4. **A legislação municipal vigente concede isenção tributária à CDHU enquanto detiver o domínio do imóvel, e não há comprovação de transferência de propriedade. Os requisitos legais para isenção estão preenchidos, desobrigando a CDHU do pagamento do tributo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária recíproca não se aplica a sociedades de economia mista. 2. A isenção tributária é válida conforme legislação municipal específica. Legislação Citada: CF/1988, art. 150, § 2º; art. 173, §§ 1º e 2º. Lei Municipal nº 3.042/99, art.3º. Jurisprudência Citada: Precedentes do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1001276-98.2024.8.26.0619; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução - IPTU, taxa serviço bombeiros e contribuição serv. de iluminação pública dos exercícios de 2011 e 2012. 1) Imunidade tributária - Não gozam as empresas públicas e sociedades de economia mista de privilégios fiscais não extensivos ao

setor privado, de sorte que, estando a CDHU inserida nesta condição, sua natureza jurídica denuncia sua condição de contribuinte, não podendo se utilizar da imunidade sob o argumento de ter sua atividade vinculada ao Estado. 2) Ilegitimidade passiva - Compromisso de venda e compra - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo - Precedentes do STJ. 3) **Isenção tributária - Lei Municipal nº 3.662/1993, que concedeu o benefício à CDHU enquanto os imóveis estiverem sob seu domínio - Precedentes desta 15ª Câmara - Cobrança afastada - Sentença reformada - Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1013840-46.2020.8.26.0071; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)

Com isso, a r. sentença deve ser mantida, por fundamento parcialmente diverso.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Verifica-se que os honorários foram fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§ 2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o § 2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária, passando a totalizar 11% (onze por cento) do valor da causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR